



Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2017

Pareceres da FRA

Durante o ano de 2016, a União Europeia (UE) e os Estados-Membros envidaram vários esforços no sentido de reforçar a proteção dos direitos fundamentais, muito embora com algumas medidas que ameaçaram comprometer essa proteção. O Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2017 da FRA analisa os principais desenvolvimentos neste domínio, identificando tanto as realizações como os problemas que persistem. A presente publicação apresenta os pareceres da FRA relacionados com os principais desenvolvimentos nestas áreas temáticas e uma sinopse dos factos comprovados que sustentam tais pareceres. Deste modo, o documento fornece uma panorâmica compacta mas informativa dos principais desafios em matéria de direitos fundamentais com que a União e os seus Estados-Membros são confrontados.

Índice

Entre o prometido e a concretização: 10 anos de direitos fundamentais na UE	2
1. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a sua utilização pelos Estados-Membros	4
2. Igualdade e não discriminação	6
3. O racismo, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos	8
4. A integração dos ciganos	11
5. Asilo, vistos, migração, fronteiras e integração	13
6. Sociedade da informação, privacidade e proteção de dados	16
7. Os direitos da criança	19
8. Acesso à justiça, incluindo direitos das vítimas de crimes	22
9. Evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	25



Entre o prometido e a concretização: 10 anos de direitos fundamentais na UE

O décimo aniversário da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) oferece uma oportunidade para refletir sobre alguns aspetos da dinâmica subjacente às principais evoluções dos direitos fundamentais na União Europeia (UE) desde 2007. No seu conjunto, estes 10 anos parecem contar uma história de impulsos simultâneos. A nível institucional, a União criou instrumentos para uma melhor promoção e proteção dos direitos fundamentais. No entanto, subsistem profundas lacunas na aplicação dos direitos fundamentais no terreno que, em alguns domínios, se estão a agravar. A resposta a esta tensão requer que a legislação que consta dos livros se traduza em medidas eficazes para garantir os direitos nas vidas quotidianas de todas as pessoas que vivem na UE. Além de reconhecer que os direitos fundamentais são uma condição prévia para uma elaboração de legislação e de políticas bem-sucedida, será benéfico salientar as vantagens dos direitos humanos, «dar um rosto aos direitos» e utilizar os direitos sociais e económicos de modo mais consistente. Se não existir uma cultura de direitos humanos firmemente integrada que ofereça benefícios concretos, muitas pessoas que vivem na União Europeia terão um reduzido sentimento de apropriação dos valores da União.

As recentes evoluções políticas, sociais e económicas mostraram que aquilo que era muitas vezes encarrado ao longo da última década como uma evolução natural no sentido de um maior respeito pelos direitos fundamentais pode facilmente regredir. Esta regressão pode, em parte, ser imputada ao facto de que embora os legisladores da UE e nacionais tenham alcançado progressos a nível formal, muitas vezes tal não se traduziu em melhorias nas vidas das pessoas. Para muitos, os direitos fundamentais continuam a ser um conceito abstrato consagrado na lei, em vez de uma série de ferramentas eficazes e práticas que podem fazer e fazem efetivamente a diferença no seu dia-a-dia. Trata-se de uma verdade perturbadora e sobre a qual a Agência dos Direitos Humanos é veementemente lembrada nas suas interações com as pessoas cujos direitos são sistematicamente violados e cujas perceções e experiências se encontram recolhidas nos inquéritos em larga escala e nos trabalhos de campo realizados pela Agência.

Ao fazer a análise retrospectiva do desempenho dos direitos fundamentais nos últimos 10 anos, a década pode parecer de narrativas divergentes, chegando-se às conclusões que a seguir se expõem.

Por um lado, a União Europeia traduziu o seu compromisso de longa data com os direitos humanos para além das suas fronteiras num conjunto de políticas internas que visam proteger e promover os direitos fundamentais nos 28 Estados-Membros da UE. Dois marcos refletem esta mudança:

- a entrada em vigor da Carta dos Direitos Fundamentais da UE; e
- a criação da Agência dos Direitos Fundamentais.

Outro marco importante seria a adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, conforme exigido pelo Tratado de Lisboa.

Por outro lado, a aplicação no terreno dos direitos fundamentais continua a ser um motivo de grande preocupação. Tal é exacerbado por um ambiente político em que partes do eleitorado e seus representantes parecem questionar cada vez com mais frequência não apenas certos direitos, mas também o próprio conceito de um regime assente em direitos.



Numa perspetiva de futuro, a UE e os seus Estados-Membros terão de encontrar formas eficazes de:

- combater a desconfiança relativamente às instituições públicas e as ameaças percecionadas derivadas, por exemplo, da imigração ou da globalização;
- salientar os benefícios dos direitos fundamentais para todos na UE.

Os Estados-Membros ainda não integraram plenamente a «cultura da Carta» nos seus processos administrativos, legislativos e judiciais, assim como a UE não utiliza plenamente o potencial de todos os direitos previstos na Carta (nomeadamente os direitos socioeconómicos), nem a sua função orientadora nas suas atividades. A UE não requer sistematicamente aconselhamento sociojurídico independente quando legisla. Além disso, a UE ainda não aderiu à Convenção Europeia dos Direitos do

Homem (CEDH), não estando por essa razão sujeita à jurisdição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Além disso, subsiste uma lacuna entre as políticas internas da UE em matéria de direitos fundamentais e o seu compromisso externo em relação aos direitos humanos.

Unir estas duas narrativas constitui uma medida urgente para colmatar a lacuna entre os princípios dos direitos fundamentais consagrados nos textos legislativos e os resultados da aplicação desses direitos na prática. Requer que todos os intervenientes reforcem o seu compromisso para assegurar, em conjunto, que os direitos fundamentais resultam em mudanças reais nas vidas das pessoas. Só uma ação renovada com este espírito nos permitirá olhar para 2027 como uma década bem-sucedida durante a qual a UE e os seus Estados-Membros concretizaram os seus valores partilhados de «dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e respeito pelos Direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias».

1. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a sua utilização pelos Estados-Membros

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia complementa os documentos nacionais sobre direitos humanos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). O seu potencial ainda não foi plenamente explorado, sendo referida poucas vezes e, frequentemente, de forma superficial pelos órgãos jurisdicionais, parlamentos e governos nacionais. Existem, contudo, exemplos de valor acrescentado conferido pela Carta e de benefícios decorrentes da sua integração no direito da União, sobretudo em decisões judiciais. Entretanto, os Estados-Membros da UE continuam com falta de políticas de promoção da Carta, embora a sensibilização para a necessidade de formação dos profissionais da justiça sobre questões relacionadas com a carta pareça estar a aumentar.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia vincula os Estados-Membros quando atuam no âmbito do direito da União. O legislador da UE afeta, direta ou indiretamente, a vida das pessoas que vivem na UE. A legislação da UE é relevante na maioria dos domínios políticos. Neste contexto, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve constituir uma norma relevante quando os juízes ou os funcionários públicos dos Estados-Membros desempenharem as suas tarefas quotidianas. No entanto, os dados de que a FRA dispõe indicam que os poderes judiciais e as administrações apenas fazem um uso bastante limitado da Carta a nível nacional. Uma maior sensibilização poderá contribuir para uma aplicação cada vez mais consistente da Carta a nível nacional.

Parecer da FRA 1.1

A União Europeia e os governos nacionais devem incentivar a um maior intercâmbio de informações sobre experiências e abordagens entre juízes e administrações nos Estados-Membros mas também além das fronteiras nacionais. Nesse sentido, devem tirar pleno partido das oportunidades de financiamento existentes, por exemplo, no âmbito do programa Justiça.

Nos termos do artigo 51.º (âmbito de aplicação) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, toda a legislação nacional que aplique o direito da UE tem de respeitar a Carta. Tal como em anos anteriores, o papel da Carta nos processos legislativos a nível nacional manteve-se limitado em 2016: a Carta não é uma norma aplicada de forma explícita e regular durante procedimentos que escrutinam a legalidade ou avaliam o impacto da legislação futura — ao passo que os instrumentos nacionais em matéria de direitos humanos são sistematicamente incluídos nesses procedimentos. Além disso, precisamente como em anos anteriores, muitas das decisões de tribunais nacionais que contemplaram a Carta foram tomadas sem articular um argumento fundamentado sobre o motivo pelo qual a Carta se aplicava nas circunstâncias específicas do processo.

Parecer da FRA 1.2

Os tribunais nacionais, bem como os governos e/ou parlamentos, podem ponderar um «rastreamento do artigo 51.º (âmbito de aplicação)» mais coerente para determinar numa fase inicial se um processo judicial ou um dossiê legislativo suscita dúvidas no âmbito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O desenvolvimento de guias normalizados com medidas práticas para verificar a aplicabilidade da Carta — o que até ao momento só aconteceu em muito poucos Estados-Membros — pode proporcionar aos profissionais da justiça um instrumento de avaliação da pertinência da Carta num dado processo ou proposta legislativa.

O artigo 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia obriga os Estados-Membros da UE a respeitar e observar os princípios e direitos previstos no documento, bem como a «promover» ativamente a aplicação de tais princípios e direitos. A esta luz, seria de esperar mais políticas de promoção da Carta e dos direitos nela consagrados, a nível nacional. Ainda que tais políticas sejam raras, parece desenvolverem-se mais esforços para proporcionar formação em matéria de direitos humanos a grupos profissionais relevantes.

Parecer da FRA 1.3

Os Estados-Membros da UE devem assegurar, mediante verificação, que os dossiês legislativos e políticas relevantes sejam conformes à Carta, bem como aumentar os esforços para garantir que as obrigações decorrentes da Carta sejam integradas sempre que os Estados atuam no âmbito da legislação da UE. Poderia adotar-se uma definição de políticas favorável à sensibilização para os direitos garantidos pela Carta; esta iniciativa incluiria nos programas educativos pertinentes módulos de formação orientada para juízes e outros profissionais da justiça a nível nacional. Como a FRA salientou no ano transato, é aconselhável que os Estados-Membros integrem a formação relativa à Carta no quadro geral dos direitos humanos, nomeadamente na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).

2. Igualdade e não discriminação

Os Estados-Membros da UE não conseguiram chegar a um acordo sobre a proposta de Diretiva «Igualdade de tratamento» até ao final de 2016. Vários Estados-Membros continuaram, porém, a alargar a proteção contra a discriminação a diferentes domínios e áreas da vida. Diversas decisões judiciais nacionais vieram defender os direitos das pessoas com deficiência e envidaram-se esforços a nível internacional, europeu e nacional para promover a igualdade dos LGBTI. Simultaneamente, a apresentação de medidas e propostas destinadas a proibir determinados tipos de vestuário acenderam debates sobre a liberdade de religião e de crença, entre os receios causados pela ameaça do terrorismo. O ano terminou com um reconhecimento crescente de que uma abordagem à discriminação assente numa única base não permite captar as diferentes circunstâncias que levam as pessoas na União Europeia a vivenciar discriminação nas suas vidas quotidianas.

As negociações sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre pessoas independentemente da religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual — a diretiva relativa à igualdade de tratamento — entraram no seu oitavo ano em 2016. A adoção desta diretiva permitiria que a União e os seus Estados-Membros assegurassem um quadro jurídico abrangente contra a discriminação em razão dos motivos expostos numa base igualitária. Até ao final do ano, as negociações não haviam alcançado a unanimidade no Conselho da União Europeia necessária à adoção da diretiva, sendo que dois Estados-Membros manifestaram reservas gerais relativamente à proposta. Consequentemente, o direito da União continua a ser efetivamente marcado por uma hierarquia de motivos de proteção contra a discriminação. O artigo 21.º (o princípio da não discriminação) da Carta dos Direitos Fundamentais proíbe «qualquer discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual». O artigo 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estipula que o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Parecer da FRA 2.1

O legislador da União Europeia deve tomar em consideração todos os caminhos possíveis para assegurar que a proposta de diretiva relativa à igualdade de tratamento seja adotada sem mais demoras por forma a garantir igual proteção contra a discriminação em razão da religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual em todas as esferas fundamentais da vida.

Tal como em anos anteriores, os Estados-Membros da UE alargaram a proteção contra a discriminação a motivos adicionais e a diferentes esferas da vida em 2016. Por exemplo, alguns Estados-Membros introduziram na sua legislação nacional, como motivos protegidos, o estatuto socioeconómico de uma pessoa ou a mudança de sexo. Outros Estados-Membros alargaram o direito à não discriminação a domínios como a proteção do consumidor, as cláusulas de despedimento por idade e a idade de reforma. Tais medidas contribuem ainda mais para combater a discriminação e promover a igualdade de tratamento num leque alargado de esferas fundamentais da vida.

Parecer da FRA 2.2

Os Estados-Membros da UE devem considerar a possibilidade de acrescentar motivos de proteção contra a discriminação por forma a alargar o âmbito da legislação nacional contra a discriminação.

Num cenário de maior tensão causada pela ameaça do terrorismo na União Europeia em 2016, os tribunais nacionais abordaram a questão da admissibilidade da proibição de determinados tipos de vestuário, com processos conexos pendentes no Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Estes processos revelaram que a introdução de tais proibições corre o risco de causar um impacto desproporcional e levar à discriminação contra mulheres muçulmanas que optam por usar determinadas roupas como expressão da sua identidade ou crenças religiosas. O artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia garante a todas as pessoas a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar religião ou crença no culto, ensino, prática e observância, sozinho ou em comunidade com os outros. O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe a discriminação em razão da religião ou convicções. O artigo 22.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prevê ainda que a União respeite a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Parecer da FRA 2.3

Os Estados-Membros da UE devem prestar a máxima atenção à necessidade de salvaguardar os direitos e liberdades fundamentais quando se considera qualquer proibição de símbolos ou peças de vestuário associadas à religião. Qualquer proposta legislativa ou administrativa nesse sentido não deve limitar desproporcionalmente a liberdade de exercício da religião. A ponderação dessas proibições deve implicar, desde o início, considerações sobre direitos fundamentais, bem como a necessidade de proporcionalidade.

Em 2016, assistiu-se a um crescente reconhecimento de que uma abordagem à discriminação sob um único prisma não permite captar as diferentes circunstâncias que levam as pessoas a vivenciar discriminação nas suas vidas quotidianas. Esta constatação é comprovada na tendência que se mantém, a nível nacional, para alargar o âmbito da legislação antidiscriminação acrescentando, na legislação nacional relevante, mais motivos e/ou esferas da vida a proteger. Contudo, a União Europeia e os seus Estados-Membros continuam a não abordar explicitamente a discriminação múltipla quando elaboram instrumentos jurídicos e políticos. Até ao final de 2016, apenas nove Estados-Membros da UE incluíam explicitamente a discriminação múltipla na legislação nacional. Essa abordagem pode levar a um melhor reconhecimento dos vários tipos de discriminação de que as pessoas são alvo nas suas vidas diárias e possibilitar a definição de uma linha de ação que realmente fomente a inclusão.

Parecer da FRA 2.4

A União Europeia e os seus Estados-Membros devem reconhecer a discriminação múltipla e interseccional quando elaboram e aplicam instrumentos jurídicos e políticos para combater a discriminação, promover a igualdade de tratamento e fomentar a inclusão.

3. O racismo, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos

As reações racistas e xenófobas aos refugiados, aos requerentes de asilo e aos migrantes persistiram em toda a União Europeia em 2016. Os muçulmanos foram alvo de hostilidades e intolerância crescentes, enquanto muitos ciganos continuaram a ser vítimas de discriminação e comportamentos anticiganos. A Comissão Europeia criou um grupo de alto nível para combater o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância, que visa apoiar os esforços nacionais neste domínio, bem como combater o crime e o discurso de ódio. Os Estados-Membros da UE procuraram combater o crime de ódio de diversas formas, revendo as classificações dos preconceitos subjacentes, organizando campanhas de sensibilização e ministrando formação especializada aos agentes da autoridade e aos procuradores públicos. Entretanto, a Comissão Europeia continuou a acompanhar a aplicação da Diretiva «Igualdade racial». Alguns desafios recorrentes neste domínio incluem variados obstáculos à eficácia e à independência dos organismos para a igualdade, a definição de perfis étnicos discriminatórios e a falta de planos de ação nacionais de luta contra o racismo.

As reações racistas e xenófobas à chegada de refugiados, requerentes de asilo e migrantes na União Europeia que marcaram 2015 mantiveram-se em 2016. Estas incluíram discurso de ódio, ameaças, crimes de ódio e até assassinato. No entanto, muito poucos Estados-Membros recolhem dados específicos relativos a incidentes que visam os refugiados, os requerentes de asilo e os migrantes. Este facto é particularmente pertinente para a aplicação do artigo 1.º da decisão-quadro da União Europeia relativa ao racismo e à xenofobia, que define as medidas a tomar pelos Estados-Membros para punir atos de carácter racista e xenófobo quando cometidos com dolo. O artigo 4.º, alínea a), da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) também prevê a obrigação de os Estados Partes declararem delitos puníveis por lei os incitamentos à discriminação racial, bem como os atos de violência dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas. Todos os Estados-Membros da UE são partes na CERD.

Parecer da FRA 3.1

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que qualquer caso de alegado crime ou discurso de ódio — incluindo os que visam especificamente os requerentes de asilo, os refugiados e os migrantes — seja efetivamente objeto de investigação, acusação e julgamento. Esta atuação deve ser desenvolvida em conformidade com as disposições nacionais aplicáveis e, se tal for pertinente, com as disposições da decisão-quadro da União Europeia relativa ao racismo e à xenofobia, com as obrigações europeias e internacionais em matéria de direitos humanos e com a jurisprudência relevante do TEDH no âmbito do crime de ódio e discurso de ódio. Os Estados-Membros poderão igualmente recolher dados mais circunstanciados sobre incidentes que visem especificamente refugiados, requerentes de asilo e migrantes.

Poucos foram os Estados-Membros da UE que elaboraram planos de ação nacionais para combater a discriminação racial, o racismo ou a xenofobia em 2016. Esta é a verdade, embora a Declaração e Programa de Ação de Durban da ONU, resultante da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa, atribua aos Estados a primeira responsabilidade na luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos. A implementação desses planos proporcionaria aos Estados-Membros da UE um meio eficaz para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da diretiva relativa à igualdade racial e da decisão-quadro relativa à luta contra o racismo e a xenofobia. O grupo de alto nível para combater o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância — constituído em junho de 2016 — proporciona aos Estados-Membros um fórum para o intercâmbio de práticas com o objetivo de garantir o êxito da implementação desses planos de ação.

Parecer da FRA 3.2

Os Estados-Membros da UE devem adotar planos de ação nacionais específicos destinados a combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância. A este respeito, os Estados-Membros poderão seguir as orientações exaustivas e práticas oferecidas pelo Gabinete do alto-comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos relativas ao desenvolvimento dos mencionados planos específicos. Em conformidade com estas orientações, os planos de ação devem definir objetivos e ações, atribuir responsabilidades a organismos estatais, fixar datas específicas, incluir indicadores de desempenho e prever mecanismos de acompanhamento e avaliação.

A recolha sistemática de dados desagregados relativos a incidentes de discriminação étnica e a crimes e discurso de ódio podem contribuir para uma melhor aplicação da diretiva relativa à igualdade racial e da decisão-quadro relativa ao racismo e à xenofobia. Esses dados também facilitam a avaliação de políticas e planos de ação para prevenir e combater o racismo, a xenofobia e a intolerância conexa. Os dados recolhidos pela FRA mostram, no entanto, que subsistem lacunas persistentes na forma como os Estados-Membros da UE registam incidentes de discriminação étnica e crimes racistas. Os incidentes não declarados permanecem invisíveis e são um obstáculo às possibilidades de recurso das vítimas. Esta questão é particularmente relevante considerando a obrigação dos Estados-Membros da UE de assegurar ativamente a proteção efetiva das vítimas e garantir o seu acesso a proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais

e outros órgãos competentes ao abrigo do artigo 6.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Através do grupo de alto nível da União Europeia para combater o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância, a FRA continua a trabalhar com os Estados-Membros, as instituições da União Europeia e as organizações internacionais para ajudar a melhorar o registo e a recolha de dados sobre crimes de ódio.

Parecer da FRA 3.3

Os Estados-Membros da UE devem envidar esforços no sentido de registar, recolher e publicar sistematicamente dados comparáveis anualmente sobre a discriminação étnica e os crimes de ódio, por forma a poderem dar respostas jurídicas e políticas eficazes e baseadas em factos a estes fenómenos. Os dados recolhidos devem incluir as diferentes motivações subjacentes a estes atos, bem como outras características como, por exemplo, os locais dos incidentes e informações tornadas anónimas sobre as vítimas e os autores. Todos os dados devem ser recolhidos de acordo com os enquadramentos jurídicos nacionais e a legislação da União Europeia em matéria de proteção de dados.

Os dados de 2016 mostram que vários dos organismos para a promoção da igualdade enfrentaram cortes orçamentais e de pessoal ou alterações legislativas relacionadas com os seus mandatos, o que poderá afetar o seu bom funcionamento. O artigo 13.º, n.º 1, da diretiva relativa à igualdade racial exige que os Estados-Membros da UE designem um ou mais órgãos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação por motivo de origem racial ou étnica. Contudo, a diretiva apenas prevê normas mínimas para as competências dos organismos para a promoção da igualdade. No contexto da proteção de dados, o direito da União Europeia refere-se explicitamente à independência e define as implicações dessa independência. O Regulamento Geral para a Proteção de Dados, adotado em 2016, exige «recursos humanos, técnicos e financeiros, instalações e infraestruturas» para as autoridades de proteção de dados.

Parecer da FRA 3.4

Os Estados-Membros da UE devem atribuir aos organismos para a promoção da igualdade os recursos humanos, técnicos e financeiros, instalações e infraestruturas necessários ao desempenho das suas funções e ao exercício dos seus poderes dentro do seu mandato legal eficaz e independente.

Os membros de grupos de minorias étnicas continuaram a enfrentar uma definição de perfis criminais discriminatória pela polícia em 2016, num cenário de maior tensão causada por ataques terroristas nos Estados-Membros da UE. Esta prática contradiz os princípios da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o artigo 14.º (proibição da discriminação) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, bem como o direito primário e derivado da União Europeia. A formação e o controlo interno podem ajudar a detetar a falta de proporcionalidade nas intervenções sobre as minorias étnicas e levar a medidas corretivas pelas autoridades competentes.

Parecer da FRA 3.5

Os Estados-Membros da UE devem pôr termo à caracterização discriminatória com base na etnia. Isto poderá ser conseguido providenciando sistematicamente formação aos agentes responsáveis pela aplicação da lei sobre a legislação contra a discriminação, bem como dando-lhes a capacidade de compreender melhor as tendências inconscientes e questionar os estereótipos e os preconceitos. Estas ações de formação também poderão contribuir para uma maior sensibilização para as consequências da discriminação e para a necessidade de gerar uma maior confiança na polícia entre o público. Além disso, os Estados-Membros da UE poderão considerar a possibilidade de registo dos controlos e buscas realizados e, em especial, de registo da origem étnica das pessoas sujeitas a controlos, em conformidade com os quadros jurídicos nacionais e a legislação da União Europeia em matéria de proteção de dados.

4. A integração dos ciganos

Apesar dos objetivos ambiciosos definidos pelas estratégias nacionais de integração dos ciganos e da contribuição significativa dos fundos da União Europeia, registaram-se poucos progressos visíveis em 2016. Ao longo do último ano, os dados relativos à situação dos ciganos em matéria de emprego, educação, habitação e saúde revelaram que os progressos na aplicação do quadro europeu para as estratégias nacionais de integração dos ciganos têm sido lentos. A discriminação e os comportamentos anticiganos persistem, e a segregação efetiva no que diz respeito à habitação e à educação continuam a afetar muitos ciganos. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais proposto poderá dar um novo ímpeto aos esforços de integração dos ciganos se incluir uma referência explícita ao direito à não-discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Durante 2016 e em toda a União Europeia, os ciganos continuaram a enfrentar a discriminação, a segregação e a exclusão social. Os progressos limitados na implementação das estratégias nacionais de integração dos ciganos revelam a necessidade de uma revisão aprofundada das intervenções propostas e previstas. Impõe-se igualmente promover uma participação ativa e significativa dos ciganos, em particular a nível local. Para que a integração dos ciganos a nível local tenha êxito, reveste-se da maior importância o envolvimento ativo das várias partes interessadas, incluindo as autoridades locais, a sociedade civil e representantes de todos os setores da população local. A participação a nível nacional tem necessariamente de ser traduzida no empenho, a nível local, dos ciganos e das autoridades locais em produzir resultados tangíveis no terreno, passíveis de ser monitorizados.

Parecer da FRA 4.1

Os Estados-Membros da UE devem rever as suas estratégias nacionais de integração dos ciganos (ou definir um conjunto de medidas políticas integradas) para garantir que os próprios ciganos tenham o poder de participar ativamente no processo de inclusão dos ciganos. Os Estados-Membros devem identificar e aplicar explicitamente medidas específicas destinadas a promover a participação ativa e significativa dos ciganos, em especial a nível local.

Os resultados da segunda vaga do inquérito sobre minorias e discriminação na União Europeia (EU-MIDIS II) da FRA mostram que os ciganos continuam a ser discriminados em razão da sua etnia em 2016. Os ciganos enfrentam a exclusão social e a marginalização, exacerbada pela pobreza, sendo

vítimas de crimes de ódio. A maioria dos ciganos que vivem na União Europeia ainda não goza do seu direito à não discriminação, tal como reconhecido no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na diretiva relativa à igualdade racial e noutros instrumentos europeus e internacionais em matéria de direitos humanos. Embora a diretiva relativa à igualdade racial proíba a discriminação étnica e a decisão-quadro da União Europeia sobre o racismo e a xenofobia imponha sanções penais, estas medidas jurídicas por si só não são suficientes para fazer face à discriminação dos ciganos. Há que as combinar com políticas de inclusão ativa para dar resposta à desigualdade racial e pobreza que os ciganos frequentemente experimentam.

Parecer da FRA 4.2

Os Estados-Membros da UE devem assegurar a aplicação efetiva da diretiva relativa à igualdade racial e da decisão-quadro relativa ao racismo e à xenofobia para combater a discriminação e a hostilidade persistentes contra os ciganos. Devem adotar medidas políticas explícitas para fazer face à hostilidade contra os ciganos nas suas estratégias nacionais de integração dos ciganos ou definir um conjunto de medidas políticas integradas.

Os resultados da segunda vaga do inquérito sobre minorias e discriminação na União Europeia (EU-MIDIS II) da FRA mostram que o emprego é uma área em que a discriminação contra os ciganos desencadeia uma série de outras vulnerabilidades, nomeadamente em matéria de rendimento, educação e condições habitacionais. Famílias inteiras, e não apenas os desempregados, sofrem as implicações negativas do desemprego. As crianças ciganas e as mulheres

ciganas constituem grupos particularmente vulneráveis, com o risco de violação dos seus direitos.

Parecer da FRA 4.3

A União Europeia deve considerar a inclusão da integração dos ciganos no quadro do Pilar Europeu dos Direitos Sociais proposto. O pilar deve prever disposições específicas que visem o risco de discriminação estrutural, reforçando, por exemplo, as disposições relativas à igualdade de tratamento no local de trabalho e assegurando que as populações marginalizadas possam efetivamente exercer os seus direitos.

O acompanhamento dos progressos relativos à integração dos ciganos requer dados fiáveis — tanto sobre as medidas tomadas, como sobre os processos e os seus resultados para as pessoas. É necessário fazer mais para garantir um sistema sólido de recolha de dados e um acompanhamento consistente da integração dos ciganos. O Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu sobre as iniciativas políticas da União Europeia e o apoio financeiro à integração dos ciganos confirmou esta necessidade. Constatou que a falta de dados abrangentes e fiáveis continua a ser problemática não

só em relação a projetos, como também no que respeita à definição de políticas a nível da União e a nível nacional. Contudo, existem ferramentas que permitem um acompanhamento consistente, podendo os atores relevantes fazer uso dessas ferramentas.

Parecer da FRA 4.4

Os Estados-Membros da UE devem — de acordo com os quadros jurídicos nacionais, a legislação da União Europeia em matéria de proteção de dados e com a participação ativa e significativa das comunidades ciganas — recolher dados anónimos desagregados por identidade étnica, permitindo a avaliação das estratégias e políticas nacionais de integração dos ciganos. O Eurostat poderá incluir questões relevantes em inquéritos de grande escala, como o Inquérito às Forças de Trabalho e as estatísticas da UE sobre rendimento e condições de vida, seguindo assim a recomendação do Tribunal de Contas Europeu. Além disso, os Estados-Membros devem desenvolver ou utilizar os instrumentos existentes de acompanhamento das estratégias nacionais de integração dos ciganos para avaliar o impacto das medidas de integração.

5. Asilo, vistos, migração, fronteiras e integração

Em 2016, mais de 5 000 pessoas perderam a vida ao atravessar o mar para tentar chegar à Europa, de um total de cerca de 350 000. Este número representa, ainda assim, uma redução de mais de 60 % do número de chegadas irregulares por via marítima em relação a 2015. Foram propostas alterações abrangentes ao sistema europeu de asilo e intensificaram-se os esforços para melhorar a eficiência das políticas de regresso. As vias legais para alcançar a segurança na Europa continuaram ilusórias para a maioria dos migrantes, com as novas restrições ao reagrupamento familiar impostas por alguns Estados-Membros da UE, que contrariam os poucos progressos alcançados no domínio das admissões humanitárias. Os sistemas informáticos foram reforçados para melhor combater a migração irregular e responder a ameaças de crimes graves. Entretanto, a integração do número significativo de pessoas a quem foi concedida proteção internacional revelou-se difícil, nomeadamente no plano educativo.

Em 2016, as instituições da União Europeia e os Estados-Membros envolveram esforços significativos no sentido de desenvolver novos sistemas de informação com vista à gestão da migração e à segurança interna. Os sistemas existentes foram modificados e foram propostos novos sistemas. No futuro, pretende-se tornar esses sistemas «interoperáveis», permitindo às autoridades competentes acederem simultaneamente a vários sistemas. Uma próxima publicação da FRA sobre a interoperabilidade dos sistemas de informação da União abordará as questões relacionadas com os direitos fundamentais. Em muitos casos, o impacto dos sistemas de informação sobre os direitos fundamentais não é imediatamente visível. As consequências do armazenamento de dados pessoais incorretos podem afetar um indivíduo somente anos mais tarde – por exemplo, no momento em que solicita um visto ou uma autorização de residência. O artigo 8.º («Proteção dos dados pessoais») da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, em particular, o seu princípio da limitação da finalidade (ou seja, os dados só são utilizados para os fins para os quais foram recolhidos) constitui uma norma fundamental no desenvolvimento de soluções técnicas para melhorar a interoperabilidade entre sistemas de informação. Por conseguinte, todas as medidas destinadas a melhorar os sistemas de informação existentes e a criar novos sistemas devem ser objeto de uma avaliação global do impacto sobre os direitos fundamentais.

Parecer da FRA 5.1

A União Europeia e os seus Estados-Membros devem assegurar que os sistemas de informação para a gestão da migração sejam concebidos de forma a que os agentes que procedem ao tratamento dos dados neles contidos possam apenas aceder aos dados de acordo com os seus perfis de trabalho. Os agentes devem ter acesso apenas aos dados relevantes para as tarefas específicas que estão a realizar num determinado momento e estar plenamente cientes das bases de dados que estão a consultar. Uma vez que a interoperabilidade significa uma maior facilidade de acesso a um número superior de dados — incluindo dados biométricos —, os Estados-Membros devem desenvolver normas de qualidade e procedimentos administrativos para garantir a exatidão dos dados e limitar os riscos de partilha não autorizada de dados com terceiros ou outros países. Além disso, devem introduzir salvaguardas específicas que garantam que a interoperabilidade não produz efeitos negativos sobre os direitos das pessoas vulneráveis, como os requerentes de proteção internacional ou as crianças, nem a definição de perfis discriminatória.

O artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o direito derivado da União em matéria de asilo e regresso, exigem que

os Estados-Membros examinem, num base casuística, a viabilidade de medidas mais leves antes de recorrerem à privação de liberdade. Até final de 2016, todos os Estados-Membros da UE previram alternativas à detenção nas respetivas legislações nacionais, embora em alguns casos apenas para determinadas categorias. Contudo, a inclusão de alternativas à detenção na legislação nacional não é, em si mesma, uma garantia de que estas sejam aplicadas. Na prática, as alternativas continuam a ser pouco utilizadas.

Parecer da FRA 5.2

Os Estados-Membros da UE devem exigir que as autoridades responsáveis examinem, caso a caso, se um objetivo legítimo pode ser alcançado através de medidas menos coercivas antes de emitir uma ordem de detenção. Se tal não for o caso, as autoridades devem fornecer razões de facto e de direito.

As vias legais para alcançar a segurança continuaram a ser ilusórias para a maioria dos refugiados. Registaram-se alguns progressos em matéria de reinstalação em 2016, mas em contrapartida, registou-se um retrocesso no que se refere ao reagrupamento familiar, tendo vários Estados-Membros da UE introduzido restrições nas suas legislações nacionais. Qualquer ação levada a cabo por um Estado-Membro, ao atuar no âmbito do direito da União, deve respeitar os direitos e princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que consagra no seu artigo 7.º o direito ao respeito pela vida privada e familiar. No caso dos refugiados e das pessoas que beneficiam de proteção subsidiária, pode geralmente admitir-se que obstáculos intransponíveis impedem que as suas famílias vivam no seu país de origem e que o estabelecimento da vida familiar num país de trânsito não é normalmente uma opção.

Parecer da FRA 5.3

Os Estados-Membros da UE devem considerar a possibilidade de recorrer a uma combinação de regimes relacionados com os refugiados e regimes de mobilidade regular mais favoráveis aos refugiados, a fim de promover soluções jurídicas para a União Europeia. Neste contexto, devem abster-se de adotar legislação que possa dificultar, impedir ou retardar de forma significativa o reagrupamento familiar das pessoas que beneficiam de proteção internacional.

A União Europeia poderá considerar a possibilidade de regulamentar o reagrupamento familiar dos que beneficiam do estatuto de proteção subsidiária para lidar com as diferentes abordagens adotadas pelos Estados-Membros.

A defesa do direito da criança à educação na contínua circulação de famílias de migrantes e refugiados na União Europeia constitui uma responsabilidade de monta para os Estados-Membros da UE. O artigo 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 28.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança garantem o direito à educação para todas as crianças, incluindo as crianças migrantes e refugiadas. Garantir que todas as crianças gozam do seu direito à educação beneficiará não só as próprias crianças, como também as sociedades em que viverão. Isto reforça a importância e a vantagem para a economia e a sociedade em geral de investir nos direitos humanos. O ano de 2016 mostra que a maioria dos Estados-Membros prestou apoio linguístico e propôs-se integrar as crianças refugiadas e migrantes nas escolas, permitindo a sua socialização com outras crianças e investindo na coesão social sustentável e a longo prazo. No entanto, o nível de escolaridade separada e segregada permanece muito elevado.

Parecer da FRA 5.4

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que as crianças migrantes e refugiadas sejam efetivamente ajudadas através de apoio linguístico, social e psicológico com base em avaliações individuais das suas necessidades. Este apoio permite prepará-las para frequentar a escola e para uma integração bem-sucedida no sistema de ensino e nas comunidades locais. Devem ser definidas políticas e medidas destinadas a evitar a escolarização separada e a segregação e a promover o acesso das crianças migrantes e refugiadas às escolas e ao sistema educativo geral.

Os dados da FRA mostram que, em 2016, a maioria dos Estados-Membros intensificou os seus esforços para inserir as crianças migrantes e refugiadas no sistema de ensino e apoiar a sua integração. Contudo — são poucos os casos —, ainda existem crianças migrantes e refugiadas que não frequentam a escola, e algumas comunidades locais e pais de crianças nativas que reagem negativamente ou mesmo com violência contra a sua escolaridade em conjunto com outras crianças. As expressões de intolerância e ódio dirigidas às crianças migrantes e refugiadas e às suas famílias que resultam na privação do direito das crianças à educação violam a legislação da União Europeia e nacional contra a discriminação e o ódio. Responder às preocupações dos pais pode apoiar a integração e promover a participação dos migrantes e refugiados nas comunidades locais.

Parecer da FRA 5.5

Os Estados-Membros da UE devem abordar convenientemente as reações discriminatórias ou violentas contra a escolarização das crianças migrantes e refugiadas, através tanto da aplicação da lei como da promoção da compreensão mútua e da coesão social. Devem aplicar medidas positivas destinadas a combater os preconceitos e ajudar a erradicar preocupações infundadas. Além disso, as autoridades dos Estados-Membros devem aplicar a legislação e a regulamentação de luta contra a discriminação e os crimes de ódio independentemente da sua motivação — incluindo a origem étnica, a raça e a religião — em vigor em todos os Estados-Membros da UE.

A participação dos pais e das famílias das crianças na vida escolar e o apoio aos respetivos esforços de participação constitui uma parte crucial do processo de educação e integração. Um terço dos Estados-Membros da UE prevê medidas de apoio e incentivo aos pais e famílias das crianças migrantes e refugiadas, envolvendo-as no processo educativo, através da informação, da mediação e do apoio linguístico. Essas medidas podem melhorar o desempenho escolar das crianças, a sua integração e a das respetivas famílias na educação e nas comunidades locais e promover melhores relações na comunidade. A Rede Europeia de Integração, cujo estatuto foi reforçado por via do Plano de Ação da Comissão Europeia para a Integração, lançado em junho de 2016, constitui o quadro e espaço adequados para a partilha das melhores práticas e soluções destinadas a ajudar os Estados-Membros a cumprir as respetivas obrigações em matéria de direitos humanos e a investir com êxito em sociedades mais coesas e inclusivas.

Parecer da FRA 5.6

Os Estados-Membros da UE devem partilhar boas práticas e experiências de integração pela educação, promovendo a participação dos pais e das famílias das crianças na vida escolar e tornando o direito à educação uma realidade para todas as crianças.

6. Sociedade da informação, privacidade e proteção de dados

Os atentados terroristas perpetrados em Bruxelas, Nice e Berlim intensificaram ainda mais os debates sobre as estratégias para combater eficazmente o terrorismo em conformidade com o Estado de direito. A este respeito, foram tomadas várias medidas tanto a nível da União Europeia como a nível nacional, incluindo reformas nacionais das medidas de vigilância, consultas sobre encriptação e a adoção da Diretiva «Registos de identificação dos passageiros» (PNR). A adoção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e da Diretiva «Proteção de dados destinados às autoridades policiais e judiciais» (Diretiva «Polícia») representou um passo crucial no sentido da criação de um sistema de proteção de dados mais moderno e eficaz. Em 2016, a União Europeia não propôs revisão de legislação em resposta à invalidação, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), da Diretiva «Conservação de dados», embora nova jurisprudência do TJUE tenha vindo clarificar o modo como a conservação de dados pode respeitar os requisitos em matéria de direitos fundamentais.

Os dados da FRA, que têm por base a investigação sobre a proteção dos direitos fundamentais no contexto da vigilância em grande escala, realizada a pedido do Parlamento Europeu, mostram que diversos Estados-Membros da UE reformaram os seus quadros jurídicos relativos à recolha de informações, ao longo do ano. Aprovadas no contexto de uma vaga de ataques terroristas, essas mudanças reforçaram os poderes e as capacidades tecnológicas das autoridades competentes, podendo aumentar o seu poder de intromissão — com possíveis consequências em matéria de direitos fundamentais no que respeita à privacidade e à proteção de dados pessoais. O Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem fornecem orientações essenciais sobre a proteção destes direitos. Entre elas incluem-se: garantias substantivas e processuais da necessidade e proporcionalidade de uma medida; uma fiscalização independente e a garantia de mecanismos de recurso efetivos; e regras sobre a apresentação de provas que confirmem se uma determinada pessoa está sob vigilância. A realização de consultas alargadas pode ajudar a garantir que as reformas da legislação em matéria de informação privilegiada favoreçam um funcionamento legítimo mais eficaz dos serviços e conquistem o apoio dos cidadãos.

Parecer da FRA 6.1

Os Estados-Membros da UE devem proceder a uma ampla consulta pública, com um amplo leque de partes interessadas, assegurar a transparência do processo legislativo e incorporar as normas e salvaguardas internacionais e europeias pertinentes aquando da integração das reformas na respetiva legislação em matéria de vigilância.

A cifragem é talvez a técnica mais acessível de reforço da privacidade. Trata-se de um método reconhecido para a garantia do processamento seguro dos dados no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), bem como na diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas. No entanto, a proteção que proporciona também é utilizada para fins ilegais e criminosos. A difusão dos serviços que fornecem encriptação de ponta a ponta vem agravar ainda mais a tensão entre a proteção da privacidade e a luta contra a criminalidade, pois, pela própria conceção, impedem ou dificultam o acesso aos dados encriptados pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Para ultrapassar

este desafio, alguns Estados-Membros começaram a ponderar aplicar (ou já aprovaram) legislação que exija que os prestadores de serviços disponham de «portas traseiras» incorporadas de cifragem, que, a pedido, permitam o acesso a quaisquer dados cifrados por parte dos serviços das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e dos serviços de informação. Conforme observado por muitos, porém, essas «portas traseiras» incorporadas podem conduzir a um enfraquecimento geral da cifragem, uma vez que podem ser descobertas e exploradas por qualquer pessoa com conhecimentos técnicos suficientes. Essa exposição poderia ir contra o que a proteção de dados exige, podendo afetar indiscriminadamente a segurança das comunicações e os dados armazenados de estados, empresas e indivíduos.

Parecer da FRA 6.2

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que as medidas destinadas a superar os desafios da cifragem sejam proporcionais ao objetivo legítimo de combater a criminalidade sem interferir injustificadamente com os direitos à vida privada e à proteção dos dados.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados, que será aplicável a partir de 2018, estabelece normas reforçadas para assegurar uma proteção eficaz e adequada dos dados pessoais. As autoridades responsáveis pela proteção de dados passarão a desempenhar um papel ainda mais significativo na salvaguarda do direito à proteção de dados. Qualquer novo ato jurídico no domínio da proteção de dados terá de respeitar as normas reforçadas estabelecidas no referido regulamento. Por exemplo, em 2016, a União Europeia adotou uma decisão de adequação para efeitos de transferências de dados internacionais: «Escudo de proteção da privacidade UE-EUA». Esta decisão declara explicitamente que a Comissão Europeia avaliará regularmente se as condições de adequação continuam a estar garantidas. Caso essa avaliação seja inconclusiva na sequência da entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados, a decisão refere que a Comissão pode adotar um ato de execução que suspenda o Escudo de Proteção da Privacidade. Além disso, em 2016, a União Europeia adotou o seu primeiro ato legislativo em matéria de cibersegurança — a Diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União — e, no início de 2017, no contexto da Estratégia para o Mercado Único Digital, a Comissão propôs um Regulamento «Privacidade eletrónica» que deve substituir a Diretiva «Privacidade eletrónica».

Parecer da FRA 6.3

Os Estados-Membros da UE devem transpor a diretiva relativa à segurança das redes e da informação para os respetivos ordenamentos jurídicos nacionais de uma forma que tenha em conta o artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e os princípios estabelecidos no Regulamento Geral de Proteção de Dados. Os Estados-Membros e as empresas devem igualmente atuar em conformidade com estas normas aquando do tratamento ou da transferência de dados pessoais ao abrigo do acordo sobre o «Escudo de proteção da privacidade UE-EUA».

Embora, em 2014, o debate se tenha centrado sobretudo na pertinência da conservação de dados, tornou-se evidente, em 2015, que os Estados-Membros da UE consideravam a conservação de dados a medida mais eficiente para garantir a proteção da segurança nacional e da segurança pública e o combate à criminalidade grave. Registaram-se poucos progressos a este respeito em 2016: embora a União Europeia não tenha proposto qualquer legislação revista em resposta à nulidade da diretiva relativa à conservação de dados dois anos antes, o TJUE desenvolveu a sua jurisprudência sobre as salvaguardas dos direitos fundamentais essenciais para a legalidade da conservação de dados pelos prestadores de serviços de telecomunicações.

Parecer da FRA 6.4

Os Estados-Membros da UE devem, no âmbito dos seus quadros nacionais em matéria de conservação de dados, evitar a conservação geral e indiscriminada de dados por parte dos prestadores de serviços de telecomunicações. A legislação nacional deve incluir controlos rigorosos da proporcionalidade, bem como salvaguardas processuais adequadas, a fim de que os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais sejam efetivamente garantidos.

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos do Parlamento Europeu (LIBE) rejeitou a proposta de diretiva relativa aos registos de identificação dos passageiros (PNR) da União Europeia, em abril de 2013, atendendo às dúvidas existentes sobre a proporcionalidade e a necessidade, e à ausência de garantias no âmbito da proteção de dados e da transparência para com os passageiros. Salientando a necessidade de lutar contra o terrorismo e a criminalidade grave, em 2016, o legislador da União Europeia chegou a um acordo

sobre uma diretiva PNR revista, tendo aprovado o seu texto. Os Estados-Membros devem transpor a diretiva para o direito nacional até maio de 2018. O texto de compromisso inclui salvaguardas reforçadas, consentâneas com as sugestões apresentadas pela FRA no seu parecer de 2011 sobre o sistema de recolha de dados PNR na União Europeia. Aquelas incluem obrigações mais exigentes em termos de acessibilidade e proporcionalidade, bem como mais garantias no domínio da proteção de dados. No entanto, existem aspetos de proteção dos direitos fundamentais que a diretiva não abrange.

Parecer da FRA 6.5

Os Estados-Membros da UE devem reforçar as salvaguardas em matéria de proteção de dados, a fim de assegurar a aplicação das normas mais estritas em matéria de direitos fundamentais. O mesmo se aplica à transposição da diretiva relativa aos registos de identificação dos passageiros (PNR) da União Europeia. À luz da recente jurisprudência do TJUE, as salvaguardas devem abranger, em particular, a justificação para a conservação dos dados do Registo de Identificação de Passageiros, meios de recurso eficazes e uma supervisão independente.



7. Os direitos da criança

Quase 27% das crianças na União Europeia estão em risco de pobreza ou exclusão social. Embora se trate de uma melhoria ligeira em relação aos anos anteriores, os objetivos da estratégia «Europa 2020» continuam inalcançáveis. O novo Pilar dos Direitos Sociais da União Europeia poderia desempenhar um papel importante para combater a pobreza infantil. A adoção de uma diretiva relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal deverá melhorar os sistemas de justiça juvenil e instituir novas garantias para os menores em situação de conflito com a justiça. Durante o ano de 2016, continuaram a chegar à Europa milhares de crianças migrantes e requerentes de asilo que viajam sozinhas ou com as respetivas famílias. Apesar dos esforços dos Estados-Membros da UE, a prestação de cuidados e proteção a estas crianças continuou a ser um grande desafio. Persistiram falhas nas condições de acolhimento, com a aplicação incoerente das garantias processuais, um papel muito limitado dos serviços de acolhimento familiar e a escassez de sistemas de tutela. Estas realidades sublinham a importância de substituir o plano de ação da União Europeia relativo a menores não acompanhados, já caducado, por um novo plano sobre crianças migrantes.

A percentagem de crianças que vivem em risco de pobreza ou de exclusão social na União Europeia, cifrada em quase 27%, continua elevada. Sendo este valor a média da UE, a percentagem é no entanto mais elevada em determinados Estados-Membros e grupos, como entre as crianças ciganas ou as crianças oriundas da imigração. A meta da estratégia «Europa 2020» para a redução da pobreza está, assim, longe de ser atingida. O artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia determina que «[a]s crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar». No entanto, as instituições da União Europeia e os Estados-Membros dão pouca ênfase à pobreza infantil e à exclusão social no Semestre Europeu. A UE lançou diversas iniciativas que poderiam reforçar as medidas legislativas, políticas e financeiras dos Estados-Membros, incluindo a recomendação da Comissão Europeia de 2013 intitulada «Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade», o Programa de Apoio às Reformas Estruturais 2017-2020 e a adoção de um Pilar Europeu dos Direitos Sociais centrado na criança.

Parecer da FRA 7.1

A União Europeia deve dar mais ênfase à abordagem integral da pobreza infantil e da exclusão social no Semestre Europeu — fazendo uma utilização mais eficaz da recomendação da Comissão Europeia de 2013 — bem como investir em iniciativas futuras, como o Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Isso poderá passar por centrar a atenção, no Semestre Europeu, naqueles Estados-Membros da UE nos quais a taxa de pobreza infantil permanece elevada e inalterada ao longo dos últimos anos.

Os Estados-Membros podem, com o apoio da Comissão Europeia, analisar e reproduzir, sempre que se justifique, os fatores de sucesso incluídos na legislação e nas políticas económicas e sociais dos Estados-Membros que, nos últimos anos, conseguiram melhorar a situação das crianças e respetivas famílias.

A diretiva relativa às salvaguardas processuais das crianças suspeitas ou acusadas em processos penais constitui um marco importante num domínio vital e muitas vezes contencioso da justiça. A investigação existente, assim como a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e dos tribunais nacionais põem em evidência a necessidade de medidas de proteção especial para crianças em situações de conflito com a lei. A investigação da FRA sobre crianças e justiça revela que habitualmente existe um quadro jurídico para a salvaguarda das crianças, mas que a sua implementação prática permanece difícil, sobretudo devido à falta de instrumentos práticos, de orientações ou de formação destinada aos profissionais.

Parecer da FRA 7.2

Os Estados-Membros da UE devem empreender uma análise a nível nacional, a fim de identificar as práticas e entraves, bem como as lacunas ou debilidades existentes nos respetivos sistemas de justiça juvenil. Deve seguir-se a essa análise nacional a adoção de um plano de ação que defina as medidas políticas e os recursos necessários para a plena implementação da diretiva relativa às garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal. Esse plano poderia incluir a formação dos atores judiciais ou o desenvolvimento de orientações práticas para as avaliações individuais e a informação dos menores de forma adequada à sua idade.

Durante o ano de 2016, continuaram a afluir à Europa filhos de migrantes e requerentes de asilo, isoladamente ou em conjunto com as suas famílias. Os dados comprovados recolhidos pela FRA mostram que, apesar dos esforços dos Estados-Membros, subsistem debilidades evidentes no sistema de acolhimento de menores não acompanhados, como a falta de instalações especializadas e instalações de receção inicial ou de trânsito sobrelotadas ou desadequadas. A colocação dos menores não acompanhados ao cuidado de uma família de acolhimento ainda não é uma opção generalizada. Os dados comprovados disponíveis mostram que a existência de condições de receção adequadas é vital para evitar o tráfico e exploração de menores ou o seu desaparecimento. A Comissão Europeia

apresentou uma série de propostas com vista à reforma do Sistema Europeu Comum de Asilo, não tendo o plano de ação relativo a menores não acompanhados (2010-2014) sido renovado.

Parecer da FRA 7.3

A União Europeia deve desenvolver um plano de ação relativo às crianças oriundas da imigração, incluindo as crianças não acompanhadas, estabelecendo prioridades e medidas políticas claras destinadas a complementar as iniciativas dos seus Estados-Membros.

Os Estados-Membros da UE devem reforçar os seus sistemas de proteção de menores mediante a aplicação de normas nacionais em matéria de cuidados alternativos aos menores que procuram asilo e às crianças oriundas da imigração, centrando-se na qualidade desses cuidados. Aqueles devem incluir, como determina a diretiva relativa às condições de acolhimento, a colocação dos menores não acompanhados ao cuidado de famílias de acolhimento. Além disso, os Estados-Membros devem atribuir recursos suficientes aos serviços municipais que prestam apoio a menores não acompanhados.

A designação de um tutor para todas as crianças não acompanhadas continua a ser um desafio, como o demonstram os dados recolhidos pela FRA. As principais dificuldades prendem-se com a morosidade dos procedimentos de designação e os prazos, problemas no recrutamento de tutores qualificados, o elevado número de crianças atribuídas a cada tutor e a falta de independência e garantias de imparcialidade das instituições de tutela nalguns Estados-Membros da UE. A proposta da Comissão Europeia de revisão da diretiva relativa às condições de acolhimento inclui a melhoria dos sistemas de tutela no que se refere aos menores não acompanhados. A proposta exige a nomeação de tutores responsáveis por assegurar o superior interesse das crianças em todos os aspetos da vida da criança, e não apenas no que respeita à sua representação legal. Em contrapartida, as propostas de revisão do Regulamento de Dublin e da diretiva relativa aos procedimentos de asilo exigem apenas a designação de um «representante legal» e não de um «tutor».

Parecer da FRA 7.4

O legislador da União Europeia deve apresentar um conceito coerente de sistemas de tutela que lhes confira um papel evidente na salvaguarda do superior interesse dos menores não acompanhados em todos os aspetos da sua vida.

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que os sistemas de proteção das crianças e as autoridades responsáveis pela tutela das mesmas desempenhem um papel acrescido nos procedimentos de asilo e migração que envolvam crianças. Os Estados-Membros devem desenvolver ou reforçar os seus sistemas de tutela e atribuir aos mesmos os recursos necessários. Devem assegurar a pronta designação de um número suficiente de tutores qualificados e independentes para todas as crianças não acompanhadas. Por último, para apoio desse processo, poderão refletir sobre as práticas promissoras, a investigação e os manuais existentes, como o apresentado conjuntamente pela Comissão Europeia e a FRA, a saber, o Manual sobre a tutela das crianças privadas de cuidados parentais.

8. Acesso à justiça, incluindo direitos das vítimas de crimes

A União Europeia e outros intervenientes internacionais abordaram, ao longo do ano, vários desafios nos domínios do Estado de direito e da justiça. Vários Estados-Membros da UE reforçaram os direitos das pessoas suspeitas ou arguidas em processo penal para transpor o direito secundário relevante da União, e a UE adotou novas diretivas que introduzem mais garantias. Muitos Estados-Membros tomaram, além disso, medidas para melhorar a aplicação prática da Diretiva «Direitos das vítimas» a fim de levar a cabo mudanças efetivas para as vítimas de crimes, nomeadamente no contexto dos serviços de apoio. Os três Estados-Membros da UE que faltavam (Bulgária, República Checa e Letónia) assinaram a Convenção de Istambul em 2016, confirmando que todos os Estados-Membros da UE aceitam a convenção que define normas europeias de proteção dos direitos humanos no domínio da violência contra as mulheres e da violência doméstica. A convenção continuou também a motivar diversas iniciativas legislativas a nível dos Estados-Membros.

A União Europeia e outros atores internacionais continuaram, em 2016, a enfrentar desafios constantes no domínio da justiça e, em particular, do Estado de direito. O Estado de direito constitui um requisito prévio, e é parte integrante, da salvaguarda da totalidade dos valores enunciados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE). Os acontecimentos que, pela primeira, puseram em causa o Estado de direito e os direitos fundamentais na Polónia levaram a Comissão Europeia a proceder a uma avaliação da situação num Estado-Membro com base no seu enquadramento em matéria de Estado de direito. Desse exercício resultou um parecer formal, seguido de recomendações, sobre o modo como o país deve fazer face às preocupações suscitadas em matéria de Estado de direito. Depois da rejeição dessas recomendações pelo Governo polaco, a Comissão Europeia emitiu recomendações complementares, tendo em conta os desenvolvimentos mais recentes verificados no país.

Parecer da FRA 8.1

Todos os intervenientes relevantes a nível nacional, incluindo governos, parlamentos e sistema judicial devem intensificar esforços com vista a manter e reforçar o Estado de direito. Todos têm responsabilidades no que respeita a dar resposta às preocupações em matéria de Estado de direito e desempenham um papel importante na prevenção da sua erosão. A União Europeia e os atores internacionais são encorajados a aprofundar os seus esforços a fim de desenvolver critérios comparativos e objetivos (tais como indicadores) e avaliações dos contextos. A Polónia deve ter em conta o aconselhamento ao abrigo dos mecanismos europeus e internacionais de monitorização dos direitos humanos, incluindo as recomendações da Comissão formuladas no âmbito do procedimento de análise relativo ao Estado de direito no país.

Foram numerosos os Estados-Membros da UE que continuaram a propor alterações legislativas com vista a dar cumprimento aos requisitos das Diretivas 2010/64/UE e 2012/13/UE — sobre o direito à tradução e interpretação e à informação nos processos penais — após os prazos de transposição das mesmas. Os Estados-Membros adotaram igualmente novas leis para transpor a Diretiva 2013/48/UE relativa ao direito de acesso a um advogado. Os dados da FRA de 2016 mostram, contudo, que os Estados-Membros da UE ainda têm trabalho a desenvolver relativamente às referidas diretivas, nomeadamente no que se refere à adoção de medidas políticas — como orientações e formação concretas em matéria de salvaguarda dos direitos dos arguidos e acusados. Existe ainda, relativamente às três diretivas, um potencial inexplorado no que respeita ao intercâmbio de conhecimentos, boas práticas e experiências. Esses intercâmbios podem contribuir para a construção de um sistema de justiça da UE que funcione em sinergia e respeite os direitos fundamentais.

Parecer da FRA 8.2

Os Estados-Membros da UE — em estreita colaboração com a Comissão Europeia e outros organismos da UE — devem prosseguir os seus esforços com vista a garantir que os direitos processuais nos processos penais sejam devidamente espelhados nos ordenamentos jurídicos nacionais e aplicados de forma efetiva em toda a União Europeia. Essas medidas podem passar por fornecer aos profissionais da área da justiça penal orientações e formação específicas e práticas, bem como maiores possibilidades de comunicação entre os mesmos.

Em 2016, numerosos Estados-Membros da UE colocaram ênfase no cumprimento das obrigações impostas pela diretiva relativa aos direitos das vítimas — tais como abranger um maior número de vítimas e reforçar a capacidade e o financiamento dos serviços de apoio às mesmas, incluindo serviços especializados para vítimas especialmente vulneráveis, como as crianças. Uma das tendências positivas notórias consubstanciou-se no facto de mais de um quarto dos Estados-Membros terem aumentado o financiamento dos serviços de apoio às vítimas, o que levou à expansão e melhoria dos serviços. Apesar dos progressos, continua a subsistir uma lacuna clara em diversos Estados-Membros da UE:

a falta de serviços genéricos de apoio às vítimas — o que significa que nem todas as vítimas da criminalidade, em toda a União Europeia, conseguem ter acesso a apoios, que podem ser vitais para o gozo dos seus direitos.

Parecer da FRA 8.3

Os Estados-Membros da UE devem fazer face às lacunas existentes na prestação de serviços genéricos de apoio às vítimas. É importante permitir às vítimas de crimes o gozo efetivo dos seus direitos e capacitá-las para o efeito, em conformidade com as normas mínimas estabelecidas na diretiva relativa aos direitos das vítimas. Isso deve passar pelo reforço da capacidade e do financiamento de serviços gerais de apoio às vítimas aos quais a totalidade das vítimas de criminalidade possa aceder gratuitamente. Em conformidade com a diretiva, os Estados-Membros da UE devem também reforçar os serviços especializados para as vítimas vulneráveis, como as crianças e as vítimas de crimes de ódio.

Em 2016, os três últimos Estados-Membros da UE (Bulgária, República Checa e Letónia) assinaram a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Entretanto, num outro Estado-Membro (Polónia) foram proferidas declarações sobre a possível renúncia aos seus compromissos ao abrigo da Convenção. Quando se trata de determinar as normas europeias de proteção das mulheres contra a violência, a Convenção de Istambul constitui a referência mais importante. Em especial, o seu artigo 52.º relativo às ordens de interdição de emergência obriga as partes a assegurar que seja concedido às autoridades competentes o poder para ordenar ao autor de violência doméstica que saia do domicílio da vítima. Trata-se de uma disposição consentânea com a diretiva relativa aos direitos das vítimas, que obriga os Estados-Membros da UE a garantir que as vítimas sejam protegidas contra a vitimização repetida. No entanto, até à data, apenas cerca de metade dos Estados-Membros da UE aprovaram legislação para a concretização desta opção, em conformidade com a Convenção de Istambul. Além disso, nos Estados-Membros que dispõem de legislação pertinente, não existem avaliações quanto à sua eficácia.

Parecer da FRA 8.4

Todos os Estados-Membros da UE devem analisar a possibilidade de ratificar a Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (Convenção de Istambul) e de a aplicar. Em conformidade com o artigo 52.º da Convenção de Istambul, e para assegurar a proteção imediata e fiável das vítimas de violência doméstica contra a vitimização repetida, os Estados-Membros da UE devem promulgar e aplicar eficazmente disposições legais que permitam à polícia ordenar que um agressor saia do domicílio da vítima e permaneça a uma distância de segurança da vítima. Os Estados-Membros da UE que dispõem dessa legislação devem analisar a sua eficácia concreta no terreno.



9. Evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Dez anos após a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) ter adotado a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a convenção continua a produzir mudanças jurídicas e políticas significativas na União Europeia e nos seus Estados-Membros. À medida que a atenção se desvia da primeira onda de reformas relacionadas com a CDPD para a consolidação dos progressos realizados, as recomendações dos mecanismos de revisão e de reclamação a nível internacional, europeu e nacional assumem uma importância crescente na identificação das lacunas persistentes a nível da aplicação. Os mecanismos de monitorização estabelecidos ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, da convenção podem ser instrumentos essenciais para motivar o seguimento destas recomendações, sobretudo as decorrentes das revisões do Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, mas precisam de independência, recursos e bases jurídicas sólidas para desempenharem eficazmente as suas tarefas.

Na sequência da revisão de 2015 dos progressos realizados pela União Europeia na aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), as instituições da União Europeia adotaram uma série de medidas legislativas e políticas para dar seguimento a algumas das recomendações do Comité da CDPD, pondo em evidência o empenho da União no cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção. As recomendações abrangentes do Comité estabelecem um plano para ações jurídicas e políticas em toda a esfera de competências da UE e são relevantes para todas as instituições, agências e organismos da União Europeia.

Parecer da FRA 9.1

A União Europeia deve dar um exemplo positivo, assegurando a rápida implementação das recomendações do Comité da CDPD com vista a reforçar a aplicação integral da Convenção. Tal exigirá uma cooperação estreita entre as instituições, organismos e agências da UE — coordenada pela Comissão Europeia, na qualidade de ponto focal para a aplicação da CDPD — bem como com os Estados-Membros e as organizações de pessoas com deficiência. As modalidades dessa cooperação devem ser definidas numa estratégia transversal com vista à aplicação da CDPD, tal como recomendado pelo Comité da CDPD.

As ações de implementação da CDPD ajudaram a conduzir reformas jurídicas e políticas abrangentes em toda a União Europeia, em 2016, desde a acessibilidade à educação inclusiva, passando pela participação política e a vida autónoma. No entanto, algumas iniciativas a nível da União e dos Estados-Membros não incorporam plenamente a abordagem da deficiência exigida pela CDPD, ou não incluem orientações claras de aplicação necessárias para as concretizar.

Parecer da FRA 9.2

A União Europeia e os seus Estados-Membros devem intensificar os seus esforços com vista a integrar as normas da CDPD nos respetivos quadros jurídicos e políticos, a fim de garantir que a abordagem da deficiência com base nos direitos, tal como estabelecida na CDPD, esteja plenamente refletida na legislação e na conceção das políticas. Isso poderá incluir uma revisão abrangente da legislação com vista ao cumprimento da CDPD. As orientações sobre a implementação devem incorporar metas e prazos claros e identificar os atores responsáveis pelas reformas.

Os projetos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) acordados em 2016 mostram que, em muitas áreas, as iniciativas destinadas a aplicar a CDPD nos Estados-Membros da UE poderão beneficiar do apoio financeiro dos FEEI.

As condicionalidades *ex ante* (condições que devem ser cumpridas antes de os fundos poderem ser utilizados) podem ajudar a garantir que os fundos contribuem para promover a implementação da CDPD. À medida que os projetos financiados pelos FEEI começarem a ser implantados, os comités de acompanhamento a nível nacional terão um papel cada vez mais importante a desempenhar a fim de garantir que os fundos cumprem os requisitos da CDPD.

Parecer da FRA 9.3

A União Europeia e os seus Estados-Membros devem tomar medidas com celeridade de modo a assegurar a aplicação rigorosa das condicionalidades ex-ante relacionadas com os direitos das pessoas com deficiência, a fim de maximizar o potencial dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para apoiar a implementação da CDPD. Para permitir um acompanhamento eficaz dos fundos e dos seus resultados, a UE e os seus Estados-Membros devem também tomar medidas para assegurar uma recolha de dados adequada e apropriada sobre a forma como são utilizados os FEEI.

Os dados recolhidos pela FRA em 2016 põem em evidência o importante papel que os mecanismos de queixa judiciais e extrajudiciais podem desempenhar no que respeita à identificação de lacunas na implementação da CDPD e ao esclarecimento do âmbito das exigências da Convenção. São vários os casos relativos à não discriminação no emprego úteis para sublinhar a complementaridade e pertinência recíprocas das normas ao nível das Nações Unidas e da União Europeia, bem como a nível nacional.

Parecer da FRA 9.4

A União Europeia e os seus Estados-Membros devem tomar medidas com vista ao reforço da sensibilização para a CRPD no âmbito dos mecanismos de queixa judiciais e extrajudiciais relevantes, a fim de reforçar o importante papel destes últimos na garantia da implementação da CDPD. Entre essas medidas poderiam incluir-se o desenvolvimento de módulos de formação e o estabelecimento de modalidades para o intercâmbio de experiências e práticas nacionais.

No final de 2016, apenas a Irlanda ainda não havia ratificado a CDPD, embora as principais reformas que abrem caminho à ratificação estejam já concretizadas. Além disso, cinco dos Estados-Membros e a União Europeia não ratificaram o Protocolo Facultativo da CDPD, que permite que os

indivíduos apresentem queixa ao Comité da CDPD e que o Comité inicie inquéritos confidenciais após a receção de «informações fiáveis que indiquem violações graves ou sistemáticas» da Convenção (artigo 6.º).

Parecer da FRA 9.5

Os Estados-Membros da UE que ainda não se tenham tornado partes da CDPD e/ou do seu Protocolo Facultativo devem considerar a possibilidade de concluir as medidas necessárias a fim de assegurar a sua ratificação o mais rapidamente possível, de modo a possibilitar a ratificação plena destes instrumentos ao nível da União. A UE deve também considerar a adoção célere de medidas com vista a aceitar o Protocolo Facultativo.

Quatro dos 27 Estados-Membros da UE que ratificaram a CDPD não tinham, até ao final de 2016, estabelecido ou designado estruturas destinadas a promover, proteger e monitorizar a aplicação da Convenção, tal como exigido no artigo 33.º, n.º 2, da Convenção. Além disso, os dados recolhidos pela FRA mostram que o funcionamento eficaz de algumas estruturas existentes é prejudicado por recursos insuficientes e pela ausência de uma base jurídica sólida e de uma participação sistemática das pessoas com deficiência, bem como pela falta de independência, em conformidade com os Princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais de direitos humanos.

Parecer da FRA 9.6

*A União Europeia e os seus Estados-Membros devem considerar a possibilidade de atribuir às estruturas de monitorização estabelecidas nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da CDPD, recursos financeiros e humanos suficientes e estáveis. Isso permitiria que desempenhassem eficazmente as suas funções e assegurassem uma monitorização eficaz da implementação da CDPD. Tal como estabelecido no *Opinion concerning the requirements under Article 33 (2) of the CRPD within an EU context* [Parecer jurídico da FRA de 2016 sobre os requisitos estabelecidos no artigo 33.º, n.º 2, da CDPD no contexto da UE], devem igualmente considerar a garantia da sustentabilidade e da independência das estruturas de monitorização, assegurando que beneficiam de uma base jurídica sólida para o seu trabalho e que a sua composição e funcionamento tenham em conta os Princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais de direitos humanos.*



Durante o ano de 2016, a União Europeia e os Estados-Membros envidaram vários esforços no sentido de reforçar a proteção dos direitos fundamentais, muito embora com algumas medidas que ameaçaram comprometer essa proteção. O *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2017* da FRA analisa os principais desenvolvimentos ocorridos na União entre janeiro e dezembro de 2016 e apresenta os pareceres da FRA a esse respeito. Registrando tanto as realizações como os problemas que persistem, o relatório apresenta uma análise das principais questões que moldam os debates sobre os direitos fundamentais em toda a União Europeia.

A secção «Focus» (destaque) deste ano faz um balanço dos dez anos de evolução dos direitos fundamentais na União Europeia. Os restantes capítulos abordam a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a sua utilização pelos Estados-Membros; a igualdade e a não discriminação; o racismo, a xenofobia e a intolerância associada estes fenómenos; a integração dos ciganos; o asilo e a migração; a sociedade da informação, a privacidade e a proteção de dados; os direitos da criança; o acesso à justiça e a evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Informações complementares:

Para aceder à versão integral do Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2017 (*Fundamental Rights Report 2017*) da FRA — ver <http://fra.europa.eu/en/publication/2017/fundamental-rights-report-2017>

Ver também publicações conexas da FRA:

- FRA (2017), *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2017 — Pareceres da FRA*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <http://fra.europa.eu/en/publication/2017/fundamental-rights-report-2017-fra-opinions> (disponível em todas as 24 línguas oficiais da UE)
- FRA (2017), *Between promise and delivery: 10 years of fundamental rights in the EU*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <http://fra.europa.eu/en/publication/2017/10-years-fundamental-rights> (disponível em francês e inglês)

Para aceder a relatórios anuais anteriores da FRA sobre os desafios e as realizações no domínio dos direitos fundamentais num ano específico, ver: <http://fra.europa.eu/en/publications-and-resources/publications/annual-reports> (disponível em alemão, francês e inglês).

FRA — AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Schwarzenbergplatz 11 – 1040 Viena – Áustria
Tel. +43 158030-0 – Fax +43 158030-699
fra.europa.eu – info@fra.europa.eu
facebook.com/fundamentalrights
linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency
twitter.com/EURightsAgency



Serviço das Publicações

© Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2017
Foto: © iStockphoto; Comissão Europeia; OSCE (Milan Obradovic)



Print: ISBN 978-92-9491-682-2, doi:10.2811/829891
PDF: ISBN 978-92-9491-681-5, doi:10.2811/27060